

sional e aí distribuídos pelos seus vogais, que os relatarão até a última sessão do mês de Setembro, na qual será, por todo o Conselho, formulado o parecer a enviar aos Ministros das diversas Repartições a que respeitar a concessão do indulto.

Art. 5.º Fica assim inteiramente revogado e substituído o decreto de 18 de Maio de 1893.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Ramos Preto—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Para conhecimento das autoridades competentes e demais pessoas interessadas, declara-se que, por despacho ministerial de 16 de Abril corrente, foi mandada suspender, temporariamente, a execução do disposto no artigo 9.º do regulamento para o transporte de passageiros e bagagens através o Rio Minho, da margem portuguesa para a espanhola e vice-versa, aprovado por despacho ministerial de 20 de Setembro de 1919 e inserto no *Diário do Governo* n.º 199, de 30 do mesmo mês e ano, da 1.ª série.

4.ª Direcção Geral de Marinha, 20 de Abril de 1920.—O Director Geral, *Pedro Berquó*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 13 de Março último, a Noruega ratificou o protocolo adicional, assinado em Berna, em 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 27 de Fevereiro último, a Finlândia aderiu ao acôrdo relativo ao serviço de vales de correio e ao acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas por intermédio do correio, assinados em Roma, em 26 de Maio de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:254

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a portaria n.º 1:764, de 6 de Maio de 1919, que aumentou

os subsídios a abonar aos funcionários obrigados a demora em portos de escala, nacionais ou estrangeiros, aguardando transporte;

Considerando que as actuais condições de vida material, consideravelmente agravadas para quem viaja, impõem a conveniência de os subsídios serem extensivos às famílias dos mesmos funcionários;

E sendo indispensável prevenir as diferentes hipóteses em que os subsídios devem ser concedidos e aquelas em que os consulados de Portugal deverão intervir, quanto ao abono de transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida transitória, observar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios diários, por motivo de viagem, são:

Em território nacional

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe—5\$.

Em 2.ª classe—3\$.

Em 3.ª classe—1\$60.

Em território estrangeiro

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe—£ 2.

Em 2.ª classe—£ 1.

Em 3.ª classe—£ 1/2.

§ único. O pagamento dos subsídios, em território estrangeiro, terá lugar em libras-cheque, ao câmbio dos dias a que os mesmos subsídios respeitem.

Art. 2.º Os funcionários que, tendo começado a viagem por terra, chegarem ao primeiro porto de embarque com mais de dois dias de antecipação sobre a data conhecida da saída do vapor só terão direito ao competente subsídio com relação a dois dias; no caso, porém, de a saída do vapor não se realizar no dia marcado, por alterações, que não sejam do conhecimento dos funcionários, produzidas durante o começo da sua viagem por terra ou depois da sua chegada ao referido porto de embarque, têm direito, além daquele subsídio de dois dias, ao de tantos dias quantos forem os da demora até a saída do vapor.

Art. 3.º Quando a demora a que se refere a última parte do artigo antecedente não se produzir por sucessivos adiamentos da data da partida e haja antecipado conhecimento de que ela será superior a quinze dias, os funcionários em trânsito só têm direito ao competente subsídio se os consulados de Portugal respectivos reconhecerem, o que certificarão nas guias de marcha ou passaportes, que esse abono é mais económico do que o regresso dos funcionários ao ponto de partida e a sua nova e oportuna ida ao mesmo porto de embarque, ou que não há possibilidade para os funcionários de seguirem ao seu destino por outra via que não seja mais dispendiosa.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º são extensivas aos funcionários que começarem a sua viagem, por mar, de Pangim ou Mormugão para Bombaim e de Macau para Hong-Kong.

Art. 5.º Os funcionários em trânsito que precisem de aguardar transporte em portos de escala têm direito ao competente subsídio diário, quando devam forçosamente continuar por mar a sua viagem, durante tantos dias quantos forem os da demora indispensável.

§ 1.º Só terão direito ao mesmo subsídio durante o período máximo de dois dias, quando, devendo prosseguir a viagem por terra, necessitem desse prazo para fazerem visar os seus passaportes ou guias de marcha nos consulados em que essa formalidade haja de reali-